



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 23 dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **1ª (primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Alex Konne de Nogueira e Souza, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Thiago Morais Almeida Vilar. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Ficou decidido entre a presidência e os conselheiros, que o rodízio será realizado a cada 3 meses, ou seja, nos meses de junho, setembro e dezembro/2026. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Sabrina Andrade Guilhon**, referente aos processos NOR-202221465- **C&A MODAS S/A**, Nº 1/384/2021- **COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA**, pela Conselheira **Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo**, referente ao processo Nº1/383/2021- **COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA**, pelo Conselheiro **Carlos César Quadros Pierre**, referente aos processos Nº 1/6550/2018- **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, Nº1/076/2015- **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A**, Nº1/078/2015- **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A**, NOR-202221465- **CRBS S/A** e Nº1/385/2021- **COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA**, pelo Conselheiro **Alex Konne de Nogueira e Souza**, referente aos processos NOR-202526523- **VICUNHA TÊXTIL S/A**, Nº1/1136/2021- **NORSA REFRIGERANTES S/A** e Nº1/1235/2017- **FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A**, pelo Conselheiro **Ananias Rebouças Brito**, referente ao processo NOR-202526530- **VICUNHA TÊXTIL S/A** e pelo Conselheiro **Gustavo Beviláqua Vasconcelos**, referente aos processos Nº1/206/2017- **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A** e NOR-202428245- **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202526616**. **Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** a 4ª Câmara resolve sobrestar o auto em razão da solicitação do advogado da parte, Dr. José Erinaldo Dantas, por meio do Trâmite nº 19001.076616/2026-17, enviado à Câmara no dia 03/03/2026, que se encontra fora do país nesta data. **Processo de Recurso NOR-202526532. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara resolve sobrestar o auto em razão da solicitação do advogado da parte, Dr. José Erinaldo Dantas, por meio do Trâmite nº 19001.076616/2026-17, enviado à Câmara no dia 03/03/2026, que se encontra fora do país nesta data. **Processo de Recurso NOR-202526390. Recorrentes: TOYOTA DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário e resolve: **1. DA NULIDADE ABSOLUTA, PELO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SERIA PERMITIDO AOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS REFAZEREM O LANÇAMENTO:** afastada, por unanimidade de votos, por entender a inocorrência de qualquer vício material. O reenquadramento realizado em primeira instância, para a prevista na alínea “d”, do inciso I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, foi aplicado para beneficiar o contribuinte (50%), e sob o fundamento de que as operações com recolhimento a menor estavam devidamente escrituradas. Ressalta-se que a ausência ou modificação da penalidade pela autoridade julgadora não constitui nulidade, nos termos do art. 91, §7º, da Lei nº 18.185/2022: “...a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, e dos que comine a respectiva penalidade, constante no auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada”. **2. DA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO CORRETA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL:** afastada, por unanimidade, houve uma desconformidade tributária relacionado ao pagamento do ICMS/ST. O Estado do Ceará não poderia conceder benefícios fiscais ou aumentá-lo sem a anuência dos outros Estados consoante Lei Complementar Nº 24/1975 e demais normas. O disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal afirma que cabe à



lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. O crédito é líquido e certo e foi apurado corretamente. **3. DA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI 18.305/2023:** afastada, por unanimidade de votos, o artigo diz que ficam reajustados os benefícios fiscais de modo que no cálculo da nova carga tributária seja considerada a alíquota de 20%. Em nenhum momento se fala em permanecer com a mesma carga tributária, após a majoração da alíquota, mas sim em calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. **4. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA:** afastada, por unanimidade de votos, visto que não cabe a este contencioso juízo de valor, nos termos da súmula 11 do Conat e no art. 62, da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento, para confirmar a decisão de 1a. instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, D. A conselheira Eliane Resplande manifestou-se da seguinte forma: “Acompanho o voto do relator quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, ‘d’, considerando as particularidades do caso concreto. A excepcionalidade, aqui, decorre do fato de que o contribuinte se equivocou ao antecipar a aplicação de uma redução da base de cálculo do ICMS/ST. Foi mantido o percentual de 33,33% para redução de base de cálculo para veículo automotivo até a data de 16/07/2024, conforme Decreto n. 33.327/2019, resultando em uma carga efetiva de 13,33%, só vindo a alterar a redução da base de cálculo para 40% a partir de 17/07/2024, consoante Decreto n. 36.121/2024. Destaco a Nota Explicativa n. 02/2025 que veio explicitar o alcance do disposto no art. 5º da Lei n. 18.305/2023. Embora a diferença do imposto seja devida, em razão da ausência de retroatividade da norma, entendo que a penalidade comporta mitigação, pois as operações e o imposto foram devidamente escriturados, havendo apenas divergência quanto à forma de apuração do tributo. Ressalto que esta decisão se dá em caráter excepcional, não devendo ser compreendida como orientação geral para reenquadramento da penalidade”. A mesma foi acompanhada por todos. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência, para acompanhar a sessão de julgamento, o advogado Dr. Arthur Correa Martins. **Processo de Recurso NOR-202525994. Recorrentes: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário e resolve: **1. QUANTO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a interpretação dada é a de que o benefício deveria ser regulamentado através de decreto e só o foi em momento posterior aos fatos constantes no lançamento. **2. QUANTO AO LANÇAMENTO:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o lançamento tributário deve ser confirmado, nos termos contidos no auto de infração. **3. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE:** acatada, por unanimidade de votos, com a aplicação do art. 123, I, D, reduzindo a multa para 50%, nos moldes da decisão de 1a. instância. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento, para afastar a nulidade suscitada no Recurso Ordinário e manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, com redução da penalidade para 50%, nos termos do art. 123, I, D, da Lei 12.670/1996. A conselheira Eliane Resplande manifestou-se da seguinte forma: “Acompanho o voto do relator quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, ‘d’, considerando as particularidades do caso concreto. A excepcionalidade, aqui, decorre do fato de que o contribuinte se equivocou ao antecipar a aplicação de uma redução da base de cálculo do ICMS/ST. Foi mantido o percentual de 33,33% para redução de base de cálculo para veículo automotivo até a data de 16/07/2024, conforme Decreto n. 33.327/2019, resultando em uma carga efetiva de 13,33%, só vindo a alterar a redução da base de cálculo para 40% a partir de 17/07/2024, consoante Decreto n. 36.121/2024. Destaco a Nota Explicativa n. 02/2025 que veio explicitar o alcance do disposto no art. 5 da Lei n. 18.305/2023. Embora a diferença do imposto seja devida, em razão da ausência de retroatividade da norma, entendo que a penalidade comporta mitigação, pois as operações e o imposto foram devidamente escriturados, havendo apenas divergência quanto à forma de apuração do tributo. Ressalto que esta decisão se dá em caráter excepcional, não devendo ser compreendida como orientação geral para reenquadramento da penalidade”. A mesma foi acompanhada por todos. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Doutra Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência, para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Alice de Abreu Lima Jorge. Presente por videoconferência, para acompanhar a sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Helena Chiarini. **Processo de Recurso NOR-202422750. Recorrente: ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara resolve conceder vista do auto de infração ao conselheiro Henrique José Leal Jereissati, por entender que se faz necessário maior aprofundamento a respeito do tema. Presente por videoconferência,



para promover sustentação oral, as advogadas representantes da recorrente, Dra. Liliane Freire Araújo e Dra. Fabiane Nascimento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2026.03.30 10:40:54
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.03.30 08:45:07
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026

Aos 24 dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **2ª (segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, João Carlos Mineiro Moreira Junior, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Thiago Morais Almeida Vilar. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 1ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202323833. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DIAGEO BRASIL LTDA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** A 4a. Câmara conhece do Reexame Necessário e resolve: **1. DA PRECARIEDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL QUANTO A ORIGEM E PREMISSAS DA FISCALIZAÇÃO:** afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o lançamento tributário descreve com clareza a infração- falta de recolhimento de ICMS-ST, por exclusão de vasilhames na base de cálculo, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela empresa. **2. DA DESCONSIDERAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMODATO FIRMADO ENTRE A IMPUGNANTE E A YPIÓCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a tese de comodato, embora amparada em contrato civil, não prevalece sobre a realidade econômica da operação tributária de bens de consumo massificado. Com efeito, e ainda que admitido o referido contrato de comodato como instrumento legítimo, a infração da não inclusão na base de cálculo do vasilhame ainda ocorreria, uma vez que o produto comercializado pela impugnante não teria como chegar nas gôndolas dos supermercados em tonéis e serem consumidos. E que as operações em comodato pressupõe como característica principal o fato de ser a título gratuito, condição que não foi atendida. **3. DA IMPERTINÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DO IPI E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA/ISENÇÃO:** afastado, por unanimidade de votos, pois a discordância quanto à interpretação dos fatos pela autoridade fiscal não enseja nulidade formal do ato. **4. DA INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DO RICMS/CE:** afastado, por unanimidade de votos, pois quanto a alegação de isenção baseada no art. 6º do RICMS/CE, para sua fruição, é necessário o cumprimento estrito dos requisitos legais, dentre eles que o valor não seja computado no valor das mercadorias. A fiscalização demonstrou, através da análise da sistemática operacional e da legislação de regência (inclusive fazendo paralelo técnico com a legislação do IPI para definição de embalagem de apresentação), que o valor dos vasilhames integra economicamente o valor da operação. **5. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA E EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- CONFISCATORIEDADE DA MULTA:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei 18.185/2022 e da Súmula 11 do Conat. **6. DA NECESSIDADE DA READEQUAÇÃO DA PENALIDADE PARA A INSERTA NO ART. 123,I, “D”, DA LEI 12.670/1996:** afastada, por unanimidade de votos, pois em relação aos vasilhames, objeto da autuação, não houve lançamento do imposto devido, o que afasta a aplicação do dispositivo ao caso concreto. Corrobora com esse entendimento, o fato de que, em 18/02/2025, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do CONAT/CE, Resolução nº 019/2025, 4ª sessão ordinária, ao julgar o recurso extraordinário, por maioria de votos, concluiu que as operações não foram devidamente escrituradas, o que inviabiliza a readequação da multa para aquela prevista no art. 123, I, “D”, da Lei 12.670/1996. **7. DA DECADÊNCIA DA MAIOR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO– ART. 150, §4º DO CTN – EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN):** afastada, por desempate de votos, considerando que a infração apurada refere-se à exclusão indevida de valores (vasilhames) da base de cálculo do ICMS ST. Quando o contribuinte omite parcela da base de cálculo, não há que se falar em pagamento antecipado a ser homologado em relação a essa parcela sonogada. A ausência de declaração e recolhimento sobre a parcela específica, atrai a aplicação da regra geral de decadência prevista no art. 173, I,



do CTN, c/c art. 149, do mesmo código, segundo a qual o prazo de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vencidos os conselheiros Thiago Morais Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e João Carlos Mineiro Moreira Junior, que entenderem que o ICMS é um só, devendo ser aplicado o art. 150, §4º, pois o lançamento foi feito pelo fisco, identificando uma omissão na cobrança do ICMS/ST e houve inexatidão na interpretação dos fatos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para acompanhar a sessão, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabrielle Molina.

Processo de Recurso NOR-202323834. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DIAGEO BRASIL LTDA. Conselheiro Relator: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão: A 4ª. Câmara conhece do Reexame Necessário e resolve: **1. DA PRECARIEDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL QUANTO A ORIGEM E PREMISSAS DA FISCALIZAÇÃO:** afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o lançamento tributário descreve com clareza a infração- falta de recolhimento de ICMS-ST, por exclusão de vasilhames na base de cálculo, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela empresa. **2. DA DESCONSIDERAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMODATO FIRMADO ENTRE A IMPUGNANTE E A YPIÓCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a tese de comodato, embora amparada em contrato civil, não prevalece sobre a realidade econômica da operação tributária de bens de consumo massificado. Com efeito, e ainda que admitido o referido contrato de comodato como instrumento legítimo, a infração da não inclusão na base de cálculo do vasilhame ainda ocorreria, uma vez que o produto comercializado pela impugnante não teria como chegar nas gôndolas dos supermercados em tonéis e serem consumidos. E que as operações em comodato pressupõe como característica principal o fato de ser a título gratuito, condição que não foi atendida. **3. DA IMPERTINÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DO IPI E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA/ISENÇÃO:** afastado, por unanimidade de votos, pois a discordância quanto à interpretação dos fatos pela autoridade fiscal não enseja nulidade formal do ato. **4. DA INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DO RICMS/CE:** afastado, por unanimidade de votos, pois quanto a alegação de isenção baseada no art. 6º do RICMS/CE, para sua fruição, é necessário o cumprimento estrito dos requisitos legais, dentre eles que o valor não seja computado no valor das mercadorias. A fiscalização demonstrou, através da análise da sistemática operacional e da legislação de regência (inclusive fazendo paralelo técnico com a legislação do IPI para definição de embalagem de apresentação), que o valor dos vasilhames integra economicamente o valor da operação. **5. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA E EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CONFISCATORIEDADE DA MULTA:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei 18.185/2022 e da Súmula 11 do Conat. **6. DA NECESSIDADE DA READEQUAÇÃO DA PENALIDADE PARA A INSERTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI 12.670/1996:** afastada, por unanimidade de votos, pois em relação aos vasilhames, objeto da autuação, não houve lançamento do imposto devido, o que afasta a aplicação do dispositivo ao caso concreto. Corrobora com esse entendimento, o fato de que, em 18/02/2025, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do CONAT/CE, Resolução nº 019/2025, 4ª sessão ordinária, ao julgar o recurso extraordinário, por maioria de votos, concluiu que as operações não foram devidamente escrituradas, o que inviabiliza a readequação da multa para aquela prevista no art. 123, I, "D", da Lei 12.670/1996. **7. DA DECADÊNCIA DA MAIOR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ART. 150, §4º DO CTN – EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN):** afastada, por desempate de votos, considerando que a infração apurada refere-se à exclusão indevida de valores (vasilhames) da base de cálculo do ICMS ST. Quando o contribuinte omite parcela da base de cálculo, não há que se falar em pagamento antecipado a ser homologado em relação a essa parcela sonogada. A ausência de declaração e recolhimento sobre a parcela específica, atrai a aplicação da regra geral de decadência prevista no art. 173, I, do CTN, c/c art. 149, do mesmo código, segundo a qual o prazo de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vencidos os conselheiros Thiago Morais Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e João Carlos Mineiro Moreira Junior, que entenderem que o ICMS é um só, devendo ser aplicado o art. 150, §4º, pois o lançamento foi feito pelo fisco, identificando uma omissão na cobrança do ICMS/ST e houve inexatidão na interpretação dos fatos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para acompanhar a sessão, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabrielle Molina. **Processo de**



Recurso NOR-202324012. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Da decadência do período compreendido entre janeiro a agosto de 2018, nos termos do art. 150, §4º, do CTN pois a impugnante foi notificada em setembro de 2023 quanto às supostas infrações ocorridas em 2018:** afastada, por unanimidade de votos, devido às infrações utilizando como método de fiscalização o levantamento quantitativo de estoques apurado de forma anual estarem sujeitas às regras do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que se trata de omissão das operações e não é possível determinar em qual período do levantamento de estoque ocorreu a falta de emissão do documento fiscal, seja este de aquisição ou de saída. Por se tratar de um levantamento quantitativo de estoque, deve ser feito um procedimento de fiscalização para se determinar o crédito tributário, portanto, se enquadrando no citado artigo para contagem do prazo de 5 anos para a decadência. Observa-se ainda, que a acusação fiscal se refere a infração de omissão de entradas, portanto tais operações não foram escrituradas pelo contribuinte em sua EFD e levadas ao conhecimento do Fisco, e conseqüentemente, não havendo o que ser homologado pelo Fisco. Os conselheiros Thiago Morais de Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e João Carlos Mineiro Moreira Junior, manifestaram-se com fundamentação diversa da do relator, indicando que afastam a decadência, considerando que, neste caso, há omissão de informações de operações do contribuinte para com o fisco. **2. Da Nulidade do auto de infração pela ausência de preenchimento dos requisitos do art. 142 do CTN:** afastada, por unanimidade de votos, pois o auto de infração possui todas as provas, demonstrando a irregularidade cometida acostadas aos autos, descrição da acusação adequada, foi dada a oportunidade ao contribuinte de apresentar suas justificativas no período de formação da autuação, inclusive sendo acatadas várias dessas justificativas, portanto, totalmente de acordo com o previsto em legislação e sem preterição de nenhuma garantia de defesa. **3. DA APLICAÇÃO DA MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO:** afastada, por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento decidir, sendo tal análise e decisão privativa do poder judiciário. Este entendimento está amparado pela Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. No mérito, todas as provas constantes no auto demonstram com clareza a irregularidade cometida pelo contribuinte e este não apresenta nenhuma justificativa plausível para descaracterizar o feito fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, por maioria de votos, afasta a preliminar de nulidade e de decadência suscitadas e julga **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, por entender que o percentual do imposto a ser cobrado deve ser de 32,78% correspondente a alíquota de 28% da primeira operação realizada sem documentação fiscal, acrescida da carga líquida interna prevista no Regime Especial de Tributação (RET) de 4,78%, discordando da carga líquida informada pelo agente fiscal de 8,13%, ficando sujeita à penalidade disposta na forma do Art. 123, inciso III, alínea “s”, da Lei nº 12.670/96. Os conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Viana Resplande manifestaram-se de forma contrária ao relator, por entenderem que o auto deve ser considerado procedente, com base no art. 899, do decreto 24.569/97, uma vez que a infração é omissão de entradas e não é possível aplicar o benefício do RET. Decisão contrária à manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para acompanhar a sessão, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabrielle Molina. **Processo de Recurso NOR-202324013. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Da decadência do período compreendido entre janeiro a agosto de 2018, nos termos do art. 150, §4º, do CTN pois a impugnante foi notificada em setembro de 2023 quanto às supostas infrações ocorridas em 2018:** afastada, por unanimidade de votos, devido às infrações utilizando como método de fiscalização o levantamento quantitativo de estoques apurado de forma anual estarem sujeitas às regras do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que não é possível determinar em qual período do levantamento de estoque ocorreu a falta de emissão do documento fiscal, seja este de aquisição ou de saída. Por se tratar de um levantamento quantitativo de estoque, deve ser feito um procedimento de fiscalização para se determinar o crédito tributário, portanto, se enquadrando no citado artigo para contagem do prazo de 5 anos para a decadência. Observa-se ainda, que a acusação fiscal se refere a infração referente omissão de entradas, portanto tais operações não foram escrituradas pelo contribuinte em sua EFD e levadas ao conhecimento do Fisco, e conseqüentemente, não havendo o que ser homologado pelo Fisco. Os conselheiros Thiago Morais de Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e João Carlos Mineiro Moreira Junior, manifestaram-se com fundamentação diversa da do relator, indicando que afastam a decadência, considerando que, neste caso, há omissão de informações de operações do contribuinte para com o fisco. **2. Da Nulidade do auto de infração pela ausência de preenchimento dos requisitos do art. 142 do CTN:** afastada, por unanimidade de votos, pois o auto de infração possui todas as provas, demonstrando a



irregularidade cometida acostadas aos autos, descrição da acusação adequada, foi dada a oportunidade ao contribuinte de apresentar suas justificativas no período de formação da autuação, inclusive acatando várias dessas justificativas, portanto, totalmente de acordo com previsto em legislação e sem preterição de nenhuma garantia de defesa. **3. DA APLICAÇÃO DA MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO:** afastada, por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento decidir, sendo tal análise e decisão privativa do poder judiciário. Este entendimento está amparado pela Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. No mérito, todas as provas constantes no auto demonstram com clareza a irregularidade cometida pelo contribuinte e este não apresenta nenhuma justificativa plausível para descaracterizar o feito fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade, decadência e multa confiscatória, para confirmar a decisão de 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, uma vez que a infração é decorrente da falta de recolhimento FECOP, devido pela omissão de entradas. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para acompanhar a sessão, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabrielle Molina. **Processo de Recurso NOR-202324010. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA JÚNIOR. Decisão:** A 4ª. Câmara resolve conceder vista do auto de infração ao conselheiro Johnson Sá Ferreira, para verificar a extensão do argumento da parte em relação às operações de bonificação que não foram consideradas no levantamento, estando todas as seguintes preliminares afastadas: 1. DA EXTINÇÃO DE QUASE TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA- APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN, 2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- DA PRECARIÉDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL- DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN , 3. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS- DOS EQUÍVOCOS INCORRIDOS PELA FISCALIZAÇÃO, 4. DA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA- NÃO CONFIGURADA A OMISSÃO DE SAÍDA TRIBUTADA TAMBÉM NÃO É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, 5. DO EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. Presente por videoconferência para acompanhar a sessão, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabrielle Molina. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2026.03.30 10:41:49
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.03.30 08:45:40
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 26 dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **3ª (terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Eliane Viana Resplande e Triciane Maria Braga de Sousa e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Allex Konne de Nogueira e Souza e Thiago Morais Almeida Vilar. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 2ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso Nº 1/2774/2017- AI: 201701388. Recorrentes: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: TRICIANE MARIA BRAGA DE SOUSA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e resolve: **1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- PRAZO PROCESSUAL CONTADO EM DIAS CORRIDOS- SUSCITADO DE OFÍCIO PELA CONSELHEIRA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que deve ser aplicada a contagem de prazo processual no processo administrativo tributário em dias úteis. **2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE EMBASOU O LANÇAMENTO NO MOMENTO DA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE- ACESSO APENAS À FOLHA DE ROSTO DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Afastado, por desempate de votos, tendo em vista que, consta das informações do corpo do auto de infração que todos os documentos foram enviados ao contribuinte por e-mail. Posteriormente em sede de julgamento singular foi solicitado, através de diligência, que os arquivos físicos também fossem anexados aos autos e, também, foi aberto prazo para que a Parte pudesse se manifestar acerca das planilhas, documentos e listagens de notas fiscais anexadas aos autos, não incorrendo assim em cerceamento ao direito de ampla defesa, nos termos do art. 90, do decreto 24.569/97. Destacamos ainda que o contribuinte, através de sua impugnação manifestou-se nos autos contestando os fatos do lançamento, demonstrando que teve acesso a toda documentação probatória. Foram divergentes os conselheiros: Allex Konne de Nogueira e Souza, Triciane Maria Braga de Sousa e Thiago Morais Almeida Vilar, por entenderem que deveria ser garantido ao contribuinte a possibilidade de defesa e acesso a todas as peças, nos termos do art. 828, do decreto 24.569/97. **2. DA NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA- JULGADOR NÃO ANALISOU OS PONTOS TRAZIDOS PELA PARTE PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que, Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora, nos termos do art. 61, §1º, da Lei 18.185/22. **3. DA DECADÊNCIA- PRAZO DO LANÇAMENTO ULTRAPASSADO:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, que pela contagem dos prazos entre o lançamento e os fatos geradores, não estaria abrangida pela contagem dos prazos, nos termos da súm. 14 do CONAT (Art. 173, I do CTN). **Em conclusão:** atendendo a uma solicitação, 4ª Câmara concedeu vista dos autos ao Conselheiro Johnson Sá Ferreira, para analisar as operações com notas fiscais desvinculadas do pedido de compra. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Cezar Manzione. **Processo de Recurso Nº 1/016/2022- AI: 202111997. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame necessário, resolve confirmar, por unanimidade de votos a decisão singular, e julgar improcedente a acusação fiscal, uma vez que o laudo tributário comprovou que o frete devido nas operações não é de responsabilidade do contribuinte autuado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, nega-lhe provimento, confirmando a decisão da instância singular, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, a advogada



representante da parte, Dra. Talita Amaro. **Processo de Recurso Nº 1/007/2025- AI: 2/202500441. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SPINDOLA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso ordinário, resolve: **1. QUANTO À REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA:** afastado, por unanimidade de votos, por padecer de fundamentação fática e jurídica, sendo insubsistentes para ilidir a acusação. **2. DO REENQUADRAMENTO AO ART. 177, X, "d", da Lei no 18.665/2023:** afastado, por unanimidade de votos. **3. DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE DO ART. 177, III, "a", item 1:** afastado, por desempate de votos, por entender que o imposto é devido, uma vez que houve a realização de negócio jurídico, compra e venda de um bem do ativo permanente, ou seja, um ato de mercancia sem a emissão de documento fiscal para regularizar a operação. Foram divergentes os conselheiros: Allex Konne de Nogueira e Souza, Thiago Morais de Almeida Vilar e Triciane Maria Braga de Sousa. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Gabriel Pereira Arcanjo. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/4941/2018- AI: 201810130. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária realizada em 13/04/2023: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão na acusação fiscal e erro na identificação dos dispositivos tidos como violados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos elementos informados no auto de infração e informações complementares ficam claros a acusação fiscal e dispositivos violados; **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que a decisão de indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de maneira fundamentada; **3. Quanto ao pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem atendidos os quesitos:** 1) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5920, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6920, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556; 2) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP, quando a operação não for tributada, os CFOPs 5551, 5552, 5554, 6551, 6552, 6554 e 7551; 3) após os ajustes realizados, apresentar novo "RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$" e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta." Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária realizada em 19/07/2024: a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à solicitação, apresentada pelo contribuinte em sua manifestação à diligência fiscal realizada, para que seja realizada nova diligência fiscal no sentido de que, aos cálculos apresentados como resultado da diligência fiscal já realizada, sejam acrescentados aos numeradores do coeficiente de cálculo do aproveitamento de crédito do CIAP os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, IPI e FECOP:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter novamente o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar à autoridade fiscal atuante apenas: 1) acrescentar aos valores do numerador dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito do CIAP, apresentados após a realização da primeira diligência fiscal, os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, ficando o numerador composto pela base de cálculo do ICMS acrescido do ICMS Substituição Tributária; 2) após os ajustes realizados, apresentar novo "RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$" e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas. Retornando à pauta de julgamento nesta data 18/08/2025: **Decisão:** **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja reconhecida a "nulidade da diligência fiscal" e que seja determinada perícia para que seja atendida a solicitação no sentido de que, aos cálculos apresentados como resultado da diligência fiscal já realizada, sejam acrescentados aos numeradores do coeficiente de cálculo do aproveitamento de crédito do CIAP os valores referentes às**



operações tributadas por ICMS Substituição Tributária: A 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, acatar o pedido e converter Perícia o curso do julgamento do processo em realização de perícia para: Acrescentar aos valores do numerador dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito do CIAP, apresentados após a realização da primeira diligência fiscal, os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária que ainda não foram acrescentados, ficando o numerador composto pela base de cálculo do ICMS acrescido do ICMS Substituição Tributária; 2) após os ajustes realizados, apresentar novo “RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO–R\$” e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. A Conselheira Relatora ressaltou que nos termos do art. 107, §3º do decreto nº 35.010/22, considerando este caso específico se tratar de indústria e que o ajuste pode ser feito pela perícia, uma vez que a legislação não proíbe, para que seja efetivado o que foi determinado por esta Câmara em sessão anterior, tendo em vista que não houve negativa expressa neste caso específico para a referida realização, incorrendo apenas em uma interpretação equivocada por parte do fiscal da norma de execução nº 5 de 2022. A perícia foi determinada em razão de os trabalhos estarem bem adiantados, não havendo prejuízo à defesa nem ao devido processo legal, razão pela qual, neste caso, não se julgou o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 80, §3º da Lei nº 18.185/2022. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, solicitou que fosse enviada uma solicitação deste contencioso ao secretário para que os auditores, efetivamente, cumpram o que for determinado pelo CONAT, não tendo opção de descumprir referida norma nos termos da Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, conforme despacho a ser elaborado pela Ilustre Relatora. para que seja realizado o ajuste de inclusão das operações sujeitas à substituição tributária, na parcela do numerador, conforme solicitado pela parte em sessão, na data de hoje e também como já aprovado em sessão anterior. Decisão de acordo com manifestação em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Este processo passou de quinto para quarto na sessão de julgamento. Retornando à pauta de julgamento nesta data 26/03/2026: A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve julgar parcial procedente o auto de infração acatando o último laudo tributário constante dos autos. A perícia realizada está em total consonância com a última decisão da 4ª Câmara. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da diligência fiscal, resultante da última sessão de julgamento na 2ª instância, reduzindo o valor do crédito indevido para R\$ 82.725,83. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, o advogado Dr. Iuri Vilas Boas. **Processo de Recurso Nº 1/153/2022- AI: 202114190. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária realizada em 26/09/2024:** “A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação em decorrência de que os artigos tidos no Auto de infração como violados são genéricos e não se coadunam com a conduta imputada ao contribuinte, assim como por ter havido cerceamento ao direito de defesa por ausência do enquadramento legal das mercadorias e, ainda, por falta de documentos indispensáveis ao entendimento da acusação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta as nulidades suscitadas por compreender que o CONAT tem a atribuição legal para retificar a indicação dos dispositivos legais tidos como violados, desde que os fatos estejam devidamente demonstrados nos autos, circunstância essa, que ocorre no presente caso; tendo em vista que não existe a falta de documentos indispensáveis posto que se encontra nos autos toda a identificação quanto às mercadorias, quantidades, forma de cálculo do ICMS ST devido, bem como há a identificação dos regimes tributários aplicáveis a cada item; **2. Quanto ao fato de a Câmara de Julgamento poder, quando não há interposição de Reexame Necessário, apreciar questão que não foi suscitada pelo contribuinte em Recurso Ordinário de forma desfavorável a este:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que, tendo em vista que o objetivo do processo administrativo tributário é averiguar a correta aplicação da legislação pela autoridade fiscal atuante, pode a Câmara de Julgamento apreciar, de forma desfavorável ao contribuinte, tópico que foi julgado em primeira instância, ainda que tenha havido interposição apenas de Recurso Ordinário. Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, José Parente Prado Neto e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que em entenderam que a figura do *reformatio in pejus* não se aplica ao processo administrativo tributário; **3. Quanto à decadência parcial referente ao período de setembro, outubro e novembro de 2016:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é



lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, José Parente Prado Neto e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **4. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração todos os itens que não estejam sujeitos à substituição tributária prevista no Dec. nº 29.560/2008:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista sua compreensão de que o auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, sem fazer qualquer distinção quanto ao diploma normativo que a instituiu; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os itens das notas fiscais de entrada que constam na tabela às fls. 21 a 41 do Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que devem ser excluídos do auto de infração os itens dessas notas fiscais em que se verificar que houve a sua devolução tempestiva. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que entendeu que o modo correto de compensar as aquisições com as devoluções seria por meio de pedido de ressarcimento por parte do contribuinte, em acordo com o art. 8º do Dec. nº 29.560/2008; **6. Quanto à sugestão, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, de encaminhamento do processo para perícia tributária:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em perícia tributária para que a Célula de Perícia atenda aos seguintes quesitos: i) identificar e excluir do Auto de Infração, a partir da tabela às fls. 21 a 41 do Recurso Ordinário, os itens que compõem o Auto de Infração, informados nos arquivos excel “ICMS-ST INTERNA_2016_SET A DEZ”, “ICMS-ST INTERNA_2017” e “ICMS-ST INTERNA_2018”, que foram devolvidos por meio das notas fiscais informadas na última coluna à direita na referida tabela, adotando como critério que, cumulativamente: a) a nota fiscal (de “devolução”) informada na última coluna à direita na referida tabela faça referência à nota fiscal (de “venda”) informada na primeira coluna à esquerda também na referida tabela, b) a diferença entre as datas de emissão das duas notas fiscais da alínea anterior seja menor ou igual a 90 (noventa) dias, c) o item informado na nota fiscal (de “venda”) informada na primeira coluna à esquerda na referida tabela apresente os mesmos código, descrição, quantidade e valor unitário de item informado no Auto de Infração em um dos arquivos excel “ICMS-ST INTERNA_2016_SET A DEZ”, “ICMS-ST INTERNA_2017” e “ICMS-ST INTERNA_2018” e d) o item informado na nota fiscal (de “devolução”) informada na última coluna à direita na referida tabela apresente os mesmos código, descrição, quantidade e valor unitário de item informado na nota fiscal (de “venda”) informada na primeira coluna à esquerda também na referida tabela; ii) informar, de forma mensal, o valor da falta de recolhimento que restar após as exclusões a que se refere o item anterior. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon por entender que a perícia não é necessária tendo que o modo correto de compensar as aquisições com as devoluções seria por meio de pedido de ressarcimento por parte do contribuinte, em acordo com art. 8º do Dec. nº 29.560/2008. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira. Retornando à pauta de julgamento nesta data 26/03/2026: “A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento e resolve julgar parcial procedente o auto de infração, excluindo os valores determinados e confirmados pela perícia realizada, apenas aos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando o laudo pericial, afastando todas as preliminares suscitadas e a multa confiscatória. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

ENERGIA SOLAR CASA LU
 LTDA:64468582000118
 Assinado de forma digital por
 ENERGIA SOLAR CASA LU
 LTDA:64468582000118
 Dados: 2026.03.30 10:41:26
 -03'00"

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL
 BORGES:81092415300
 Assinado de forma digital por
 JOYCE FERNANDES GURGEL
 BORGES:81092415300
 Dados: 2026.03.30 08:46:12
 -03'00"

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 27 dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **4ª (quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Bruno Leal Sampaio, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Thiago Morais Almeida Vilar. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 3ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro **Carlos Eduardo Romanholi Brasil**, referente aos processos N°1/381/2021- **COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR**, N°1/2820/2017- **SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA** e pelo Conselheiro **Gustavo Beviláqua Vasconcelos**, referente ao processo NOR-202221464-**CRBS S/A**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos: **Processo de Recurso NOR-202425904. Recorrente: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇOS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: BRUNO LEAL SAMPAIO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, resolve julgar improcedente o auto de infração, diante de diversos equívocos na composição da DRM PS apresentada pelo agente fiscal que embasa o auto de infração, conforme apresentados pelos conselheiros Johnson Sá Ferreira e Eliane Viana Resplande, com a necessidade da exclusão dos CFOP's 1556, 2556, de itens de aquisição destinados a uso e consumo do contribuinte, dos CFOP's 1653, relacionados a aquisição de combustíveis, CFOP 1949 (apenas alguns valores), onde continha notas fiscais duplicadas, destinado a outras entradas, para evitar duplicidade, que, ao serem corrigidos, denotam a existência de lucro e não de prejuízo, o que descaracteriza a infração fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando a análise realizada pelos conselheiros Johnson Sá Ferreira e Eliane Viana Resplande, que revelaram a inversão de resultados. Decisão de acordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202425900. Recorrente: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇOS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, resolve julgar improcedente o auto de infração, diante de diversos equívocos na composição da DRM PS apresentada pelo agente fiscal que embasa o auto de infração, conforme apresentados pelos conselheiros Johnson Sá Ferreira e Eliane Viana Resplande, com a necessidade da exclusão dos CFOP's 1556, 2556, de itens de aquisição destinados a uso e consumo do contribuinte, dos CFOP's 1653, relacionados a aquisição de combustíveis, CFOP 1949 (apenas alguns valores), onde continha notas fiscais duplicadas, destinado a outras entradas, para evitar duplicidade, que, ao serem corrigidos, denotam a existência de lucro e não de prejuízo, o que descaracteriza a infração fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando a análise realizada pelos conselheiros Johnson Sá Ferreira e Eliane Viana Resplande, que revelaram a inversão de resultados. Decisão de acordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202425907. Recorrente: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇOS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO A DIREITOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que o contribuinte teve acesso à documentação acostada aos autos. **2. DA FALTA DE CLAREZA NO MÉTODO QUE APUROU LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL:** afastado, por



unanimidade de votos, por entender que foi indicado o método adequado a ser adotado. **3. DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO:** afastado, por unanimidade de votos, acatando a procedência do lançamento, por ausência de comprovação da falta de recolhimento. **4. DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE- ART. 123, I, "D":** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a acusação refere-se à falta de escrituração. **5. DO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 126- MULTA DE 1%:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a acusação refere-se à falta de escrituração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, afasta as nulidades suscitadas, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202425906. Recorrente: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇOS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que foram encaminhadas ao contribuinte, relatórios analíticos dos indícios de irregularidades no cruzamento das informações fiscais, conferindo a oportunidade para apresentar arquivos comprobatórios da regularização dos indícios apurados. A lavratura do auto ocorreu no mesmo dia do encerramento da fiscalização, o que não induz à nulidade. **2. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO LEVANTAMENTO:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que os documentos estão identificados e acessíveis ao contribuinte. **3. DA OBSCURIDADE DA METODOLOGIA FISCAL:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia foi descrita de forma clara e verificável. O contribuinte limitou-se a especular sobre distorções, sem demonstrar de forma concreta, não restando assim a referida obscuridade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, por maioria de votos, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades e o pedido subsidiário de reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96. Votou de forma divergente o conselheiro Bruno Leal Sampaio, por entender que a penalidade a ser aplicada é a inserta no art. 123, VIII, L. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202322743. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: STOCK TECH S.A ARMAZÉNS GERAIS. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga nulo de natureza material o auto de infração, confirmando a decisão de 1ª instância, já que a utilização da metodologia inadequada, nesse caso específico, ensejou na falta de elementos comprobatórios suficientes para dar certeza ao lançamento do crédito tributário. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª instância de **NULIDADE** de natureza **MATERIAL**. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2026.03.31 08:41:55
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.03.31 08:59:04 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA